



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

Informação Nº 44/2025/SAS/DIDH/GEMDH

Florianópolis, 24 de junho de 2025

Processo de referência:SCC 9081/2025

Exma. Sr^a Secretária,

Em atenção ao despacho constante na página 13, bem como ao Ofício nº 767/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0061/2025, que “Dispõe sobre a autorização para que os municípios do Estado de Santa Catarina promovam a retirada compulsória de pessoas em situação de rua para encaminhamento a programas de capacitação profissional e reinserção social”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a Gerência de Políticas para as Mulheres e Direitos Humanos - GEMDH, vinculada à Diretoria de Direitos Humanos - DIDH, manifesta-se nos seguintes termos:

Trata-se de proposição legislativa que objetiva garantir às pessoas em situação de rua, nos termos dos incisos I a IV do artigo 3º do referido projeto de lei, o acesso a: *Cursos de capacitação profissional em áreas de demanda do mercado de trabalho; Programas de ressocialização visando autonomia e reinserção na sociedade; Atendimento médico, psicológico e social, conforme a necessidade de cada indivíduo, e Apoio para ingresso no mercado de trabalho, por meio de parcerias com a iniciativa privada e órgãos públicos.*

Considerando os direitos sociais constitucionais que permeiam o Projeto de Lei 767/SCC-DIAL-GEMAT, quais sejam: o acesso à educação profissionalizante, aos serviços de saúde, e o apoio à inserção ao mercado de trabalho, esta Gerência, sob nenhum aspecto, poderia manifestar-se contrária à matéria, visto que está alinhada aos direitos fundamentais



defendidos pela DIDH. Contudo, cumpre-nos pontuar uma discordância relevante e outras duas observações que julgamos pertinentes para o aprimoramento da proposição legislativa:

1) Discordância quanto à retirada compulsória da pessoa em situação de rua:

Sugere-se que o texto considere a garantia fundamental, prevista no inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal, da liberdade de ir e vir: *É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.*

Além dessa previsão constitucional, a Gerência de Políticas para as Mulheres e Direitos Humanos (GEMDH) destaca que o acesso aos serviços deve ser assegurado na perspectiva do direito, porém jamais configurado como uma obrigação. Tal medida é imprescindível para resguardar a liberdade individual e fortalecer o protagonismo do usuário, independentemente da política pública.

2) Falta de identificação do/s órgão/s gestor/es responsável/is pelos serviços prestados ao segmento no âmbito do PL nº 0061/2025:

Considerando as disposições previstas no artigo 3º do Projeto de Lei nº 0061/2025, observa-se que os serviços mencionados encontram-se vinculados, total ou parcialmente, à gestão das Secretarias de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável, da Educação, da Saúde e da Assistência Social, Mulher e Família, conforme a estrutura administrativa vigente.

A ausência de indicação das pastas responsáveis pela execução das ofertas previstas no referido projeto de lei pode comprometer significativamente sua implementação, além de possibilitar sobreposição e/ou duplicidade nas ações e serviços ofertados.

3) Serviços equivalentes prestados no âmbito da Política de Assistência Social:



Cabe à Gerência de Políticas para as Mulheres e Direitos Humanos destacar que a abordagem à população em situação de rua já é realizada por meio do serviço especializado de média complexidade, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), denominado *Abordagem Social*, conforme estabelecido na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

Esse serviço é executado por equipe multiprofissional, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS), tendo por objetivos:

- *Construir o processo de saída das ruas e possibilitar condições de acesso à rede de serviços e a benefícios assistenciais;*
- *Identificar famílias e indivíduos com direitos violados, a natureza das violações, as condições em que vivem, estratégias de sobrevivência, procedências, aspirações, desejos e relações estabelecidas com as instituições;*
- *Promover ações de sensibilização para divulgação do trabalho realizado, direitos e necessidades de inclusão social e estabelecimento de parcerias;*
- *Promover ações para a reinserção familiar e comunitária.*

Cumprе reiterar que, no âmbito deste serviço, assim como nos demais previstos no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a adesão do usuário possui caráter voluntário, sendo resguardada, de forma integral, sua autonomia e liberdade de decisão. Uma vez estabelecido o vínculo com o serviço, a equipe de Abordagem Social poderá assegurar, além da escuta qualificada inicial, o devido encaminhamento do usuário aos serviços socioassistenciais e às demais políticas públicas setoriais, conforme as necessidades identificadas e as possibilidades existentes no território.

Conforme dados do cofinanciamento estadual dos serviços socioassistenciais referentes ao presente exercício, o Serviço de Abordagem Social está em funcionamento em 116 municípios do Estado de Santa Catarina.



Além do Serviço de Abordagem Social, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) conta com o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua, o qual compartilha, em termos gerais, os mesmos objetivos do primeiro, especialmente no que se refere à promoção do processo de saída das ruas e ao acesso a serviços das diversas políticas públicas.

A principal distinção do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua reside na sua operacionalização em um espaço físico específico: o Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua, conhecido como Centro Pop. Conforme estabelecido pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, esse equipamento deve oferecer - para além do acesso a serviço especializado por parte de equipe multiprofissional - estrutura adequada para oferecer condições de higiene pessoal, alimentação e guarda de pertences, assegurando acolhimento e suporte qualificado à população atendida.

Os Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua (Centros-Pop) constituem uma porta de entrada fundamental para o acesso à documentação civil, aos serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), aos benefícios sociais e programas de transferência de renda, bem como aos serviços oferecidos pelas demais políticas públicas.

No estado de Santa Catarina, encontram-se em funcionamento nove equipamentos do Centro-Pop, localizados nos municípios: Biguaçu, Blumenau, Brusque, Criciúma, Florianópolis, Itajaí, Joinville, Lages e São José.

Além dos dois serviços anteriormente mencionados, cumpre destacar que o Estado dispõe de 35 Serviços de Acolhimento Institucional, distribuídos em 20 municípios de Santa Catarina. Esses serviços são destinados a famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, com o objetivo de assegurar a proteção integral.

O público atendido inclui pessoas em situação de rua e em situação de desabrigo decorrente de abandono, migração, ausência de residência ou em condição de trânsito, sem meios de autossustento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

Diante do exposto, finalizamos destacando a relevância das diversas garantias previstas no Projeto de Lei nº 0061/2025, reiterando, contudo, a contrariedade quanto ao caráter compulsório em questão no projeto. Tal aspecto revela-se particularmente preocupante, uma vez que fere direitos constitucionais assegurados, conforme entendimento da Gerência de Políticas para as Mulheres e Direitos Humanos – GEMDH.

Respeitosamente,

Juliana Terezinha Martins

Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos

(assinado digitalmente)

Sabrina Mores

Diretora de Direitos Humanos

(assinado digitalmente)

Exma. Sr^a Secretária

ADELIANA DAL PONT

Secretaria de Estado de Assistência Social, Mulher e Família – SAS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G9QM0G73**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JULIANA TEREZINHA MARTINS** (CPF: 041.XXX.949-XX) em 24/06/2025 às 17:39:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:13:11 e válido até 13/07/2118 - 14:13:11.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **SABRINA MORES** (CPF: 039.XXX.709-XX) em 24/06/2025 às 17:40:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 13:39:26 e válido até 29/10/2120 - 13:39:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MDgxXzkwODNfMjAyNV9HOVFNMEc3Mw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009081/2025** e o código **G9QM0G73** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 28/2025/COJUR

REFERÊNCIA: SCC 9081/2025

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, recebeu por meio do Ofício nº 767/SCC-DIAL-GEMAT, pedido de manifestação quanto à possível incompatibilidade do autógrafo com o interesse público, em autógrafo do Projeto de Lei nº 0061/2025, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar que dispõe, “sobre a autorização para que os municípios do Estado de Santa Catarina promovam a retirada compulsória de pessoas em situação de rua para encaminhamento a programas de capacitação profissional e reinserção social”

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23.

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada".



Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação da área técnica, a Gerência de Políticas para as Mulheres e Direitos Humanos (GEMDH), aduzindo em síntese, que em que pese a matéria estar alinhada a direitos sociais fundamentais previstos na Constituição Federal, a retirada compulsória de pessoas em situação de rua, contraria princípios constitucionais como a liberdade de locomoção. Argumentou ainda que os serviços voltados à população em situação de rua já são executados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), por meio da Abordagem Social e dos Centros de Referência Especializados (Centros-Pop), existentes em diversos municípios catarinenses, bem como dos serviços de acolhimento institucional.

Dessa forma corroborando os aspectos trazidos pela Gerência de Políticas para as mulheres e Direitos Humanos, essa Consultoria Jurídica sugere a manifestação contrária a aprovação do Projeto de Lei, sob o principal fundamento de que o mesmo trata de tema amplamente regulamentado pela legislação federal, especialmente no âmbito da Lei nº 8.742/1993 (LOAS) e da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009), que integram o Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Nos termos do artigo 204, inciso I, da Constituição Federal, compete à União editar normas gerais sobre assistência social, cabendo aos Estados apenas complementar essa legislação, e não inovar ou criar normas que a contrariem.

Ao propor medidas como o acolhimento compulsório e novos formatos de atendimento, o projeto extrapola a competência legislativa do Estado, pois altera o regime jurídico já definido pela legislação federal, especialmente no que diz respeito ao caráter voluntário da adesão aos serviços socioassistenciais.

Essa inovação representa vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência e compromete a coerência da política pública nacional, além de gerar riscos de insegurança jurídica e desarticulação da rede de atendimento.

Portanto, recomenda-se à regulamentação complementar e à execução das políticas federais vigentes, respeitando a divisão de competências estabelecida pela Constituição.



Superada, a análise técnica acerca do tema, igualmente relevante ressaltar, que quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 02 de julho de 2025.

Maíra Gonçalves Pereira
Assessoria de Gabinete
COJUR/SAS
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **35LXK8F9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAIRA GONÇALVES PEREIRA (CPF: 044.XXX.899-XX) em 02/07/2025 às 13:59:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 14:06:21 e válido até 18/01/2123 - 14:06:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MDgxXzkwODNfMjAyNV8zNUxYSzhGOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009081/2025** e o código **35LXK8F9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 634/2025/SAS/GABS

Florianópolis, 09 de julho de 2025

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, e em atenção ao Ofício 767/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 0061/2025, que “Dispõe sobre a autorização para que os municípios do Estado de Santa Catarina promovam a retirada compulsória de pessoas em situação de rua para encaminhamento a programas de capacitação profissional e reinserção social”, vimos manifestar-nos nos termos abaixo.

Após análise técnica realizada pela Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos, por meio da Informação nº 44/2025/SAS/DIDH/GEMDH e manifestação jurídica, por meio da Informação nº 28/2025/SAS/COJUR, esta Secretaria entende que a proposição legislativa, embora trate de tema sensível e relevante, apresenta vício de inconstitucionalidade formal, ao prever medida de recolhimento compulsório incompatível com o ordenamento jurídico vigente e com os princípios constitucionais que regem os direitos fundamentais.

A proposta afronta diretamente a liberdade de locomoção assegurada no art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal, e desconsidera que os serviços voltados à população em situação de rua, no âmbito da política pública de assistência social, possuem caráter estritamente voluntário, conforme preconiza a Lei nº 8.742/1993 (LOAS) e a Resolução nº 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social, que institui a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

A adesão aos serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) – como a Abordagem Social, os Centros de Referência Especializados (Centros-Pop) e os serviços de acolhimento institucional – deve ocorrer com base no consentimento do usuário, respeitando sua autonomia e dignidade. A retirada compulsória, portanto, representa violação a tais princípios, ao mesmo tempo em que desarticula a lógica de proteção social preconizada pelas diretrizes nacionais da assistência social.

Adicionalmente, o Projeto de Lei em questão extrapola a competência legislativa atribuída aos Estados, uma vez que propõe alterar o regime jurídico já definido pela legislação federal. Nos termos do art. 204, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União editar normas gerais sobre assistência social, cabendo aos Estados apenas suplementar tal legislação, não sendo possível inovar em seu conteúdo ou contrariá-la.

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
GABINETE DA SECRETÁRIA

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se de forma contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 0061/2025, recomendando que, caso se entenda pertinente o aperfeiçoamento da atuação estadual na temática, seja feito por meio do fortalecimento dos instrumentos já existentes no SUAS, respeitando-se os marcos legais e constitucionais vigentes.

Sendo o que tínhamos a informar, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Adeliana Dal Pont
Secretária de Estado da Assistência Social,
Mulher e Família
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **54UGGZ72**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ADELIANA DAL PONT** (CPF: 445.XXX.039-XX) em 09/07/2025 às 18:08:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/01/2025 - 18:57:59 e válido até 27/01/2125 - 18:57:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MDgxXzkwODNfMjAyNV81NFVHR1o3Mg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0009081/2025** e o código **54UGGZ72** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.